



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 316/2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 02/06/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/85/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213401  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RECORRIDO: COPEMAQ COML. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

**EMENTA:** Extravio de documento fiscal. A empresa extraviou notas fiscais de nºs 782 a 958, emitidas em 1999, gerando uma multa de R\$15.418,17. Arts infringidos 143, 815, decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.878, IV,K, §1º do mesmo decreto. Contribuinte em sua impugnação junta quase a totalidade das Notas Fiscais faltantes. Verifica-se pela perícia que somente uma Nota Fiscal foi extraviada. Decisão pela parcial procedência. Confirmada essa decisão na 2ª Câmara por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre extravio de documento fiscal. A empresa extraviou notas fiscais de nºs 782 a 958, emitidas em 1999, gerando uma multa de R\$15.418,17. Arts infringidos 143, 815, decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.878, IV,K, §1º do mesmo decreto. Contribuinte se defende juntando aos Autos várias notas fiscais do período reclamado e exige perícia. Fica constatado pela perícia que somente uma nota fiscal foi objeto de extravio devendo ser a autuação cobrada a

A

multa baseada somente nessa quantidade e nesse fato. Contribuinte não entra com recurso voluntário e a 2ª Câmara confirma por unanimidade de votos a decisão monocrática.

### VOTO DO RELATOR

A acusação de extravio de documentos fiscais, no caso notas fiscais, está plenamente comprovada nos Autos. Embora, o contribuinte tenha juntado várias Notas Fiscal objeto da acusação, deixou de apresentar uma Nota fiscal, comprovando-se ter sido extraviada, até que se prove o contrário. Por restar provado a acusação de extravio nessa Nota faltante, segue abaixo o valor da multa cobrada sendo observada a penalidade mais benéfica da Lei nº13.418/03. Voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão monocrática de parcial procedência.

MULTA. (01 Nota Fiscal x 50 Ufirce's).....50UFIRCE'S

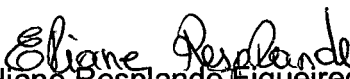
### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido COPEMAQ COML. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, aplicando-se retroativamente a lei nº13.418/03 por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto do Conselheiro relator e do parecer da douta procuradoria geral do Estado. Ausente ocasionalmente, a Cons. Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

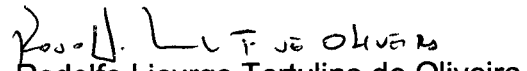
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

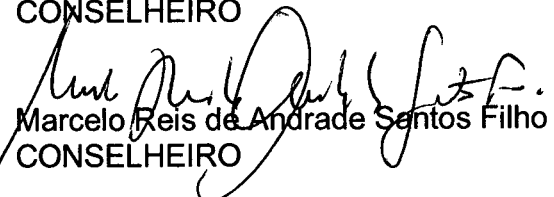
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO